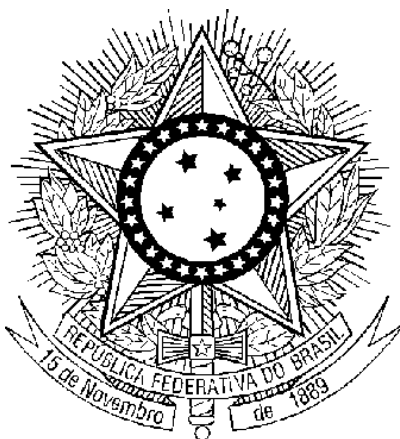


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.783-B, DE 2009
(Da Sra. Gorete Pereira)

Autoriza o Poder Executivo a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Canindé – CE; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. LUCIANA COSTA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Canindé, Estado do Ceará, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º O campus de que trata esta Lei terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária.

Art. 3º A instalação do campus avançado de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo expandir o ensino superior público no Estado do Ceará, permitindo que camadas menos favorecidas da população cearense tenham acesso aos cursos de graduação. Como já dissemos em diversas oportunidades, o Ceará é um dos poucos estados brasileiros com apenas uma universidade pública federal. Bahia e Rio Grande do Norte, por exemplo, possuem 4 e 3 universidades, respectivamente, o que revela a grande disparidade em relação ao ensino superior no Ceará e no Nordeste.

Criado em 29 de julho de 1846, Canindé é um município cearense distante 115 km de Fortaleza, capital do Estado, e com população estimada, em 2008, de 73.873 habitantes. No município está inserido o maior Santuário Franciscano da América Latina, com a Maior Estátua Sacra do mundo e como estátua, perde somente para a Estátua da Liberdade nos Estados Unidos.

Partindo-se da premissa de que o acesso à educação é dever do Estado e direito de todos os cidadãos brasileiros, entendemos que a implantação do campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC), no município de Canindé, resulta em medida que cumpre esse princípio e que vai ao encontro dos anseios de jovens carentes, de origem humilde, que hoje têm que se deslocar mais de 100 Km em busca da valorização profissional por meio de ensino superior público, principalmente por habitarem regiões mais pobres e desassistidas do país, como é o caso da população canindeense e das cidades circunvizinhas.

Destacamos que a instalação do campus avançado da UFC em Canindé-CE, além do grande mérito de interiorização da universidade e a conseqüente determinação das oportunidades para uma ampla gama de estudantes que hoje após o término do nível médio, inexistente qualquer perspectiva de elevação de sua formação educacional, representará um importante passo para o desenvolvimento social, cultural e econômico de toda a região, beneficiando habitantes de outras cidades como Caridade, Paramoti, General Sampaio, Tejuçuoca, Santa Quitéria, Itatira, Madalena e Boa Viagem, que totalizam uma população de aproximadamente 300 mil pessoas.

É com esse espírito que contamos com o apoio dos nobres colegas visando a rápida aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado pretende autorizar o Poder Executivo a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará - UFC no Município de Canindé, situado naquele Estado.

O referido campus terá por objetivos ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária.

Segundo a proposta, o Poder Executivo ficará também autorizado a criar os cargos, empregos e funções indispensáveis ao funcionamento do novo campus, cuja instalação ficará sujeita à prévia consignação de recursos no Orçamento da União.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A interiorização do ensino superior, principalmente em regiões mais carentes, é de extrema importância para o desenvolvimento social e econômico de nosso País.

Canindé é um município cearense, situado a 115 km de Fortaleza, capital do Estado. Sua população atual é de aproximadamente setenta e quatro mil habitantes.

A instalação de um campus da UFC em Canindé trará enormes benefícios para os jovens carentes daquele município, que hoje são obrigados a se deslocar mais de cem quilômetros em busca de formação acadêmica e profissional. Ademais, como nos informa a justificativa da proposição, serão também beneficiados pela medida milhares de jovens residentes em cidades próximas a Canindé, como Caridade, Paramoti, General Sampaio, Tejuçuoca, Santa Quitéria, Itatira, Madalena e Boa Viagem.

A propósito de eventuais questionamentos relativos à iniciativa legislativa da matéria, cabe lembrar que o colegiado competente para examiná-los é Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta Comissão opinar sobre o mérito da proposição.

Em conclusão, considerando os benefícios sociais e econômicos que decorrerão da adoção da providência proposta, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.783, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.783/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da nobre Deputada Gorete Pereira, autoriza o Executivo a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Canindé, CE, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento. A instituição irá ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária e a sua instalação subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

A proponente informa que Canindé é uma cidade cearense criada em 29 de julho de 1846, que dista 115 km de Fortaleza, capital do Estado, e tem população estimada, em 2008, de 73.873 habitantes. Partindo da premissa de que o acesso à educação é dever do Estado e direito de todos os cidadãos brasileiros, e que o estado do Ceará, à diferença de outros estados do Brasil, só dispõe de uma Universidade Federal – a UFC -, a Dep. Gorete Pereira entende que

“a implantação do campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC), no município de Canindé, resulta em medida que cumpre esse princípio e que vai ao encontro dos anseios de jovens carentes, de origem humilde, que hoje têm que se deslocar mais de 100 Km em busca da valorização profissional por meio de ensino superior público, principalmente por habitarem regiões mais pobres e desassistidas do país, como é o caso da população canindeense e das cidades circunvizinhas.” Destaca ainda que “a instalação do campus avançado da UFC em Canindé-CE, além do mérito de interiorização da universidade e a conseqüente criação das oportunidades para uma ampla gama de estudantes que hoje, após o término do nível médio, [não dispõe de] qualquer perspectiva de elevação de sua formação educacional, representará um importante passo para o desenvolvimento social, cultural e econômico de toda a região, beneficiando habitantes de outras cidades como Caridade, Paramoti, General Sampaio, Tejuçuoca, Santa Quitéria, Itatira, Madalena e Boa Viagem, que totalizam uma população de aproximadamente 300 mil pessoas.”

Encaminhado pela Mesa à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em observância ao Regimento Interno a proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da CTASP, recebeu Parecer favorável de seu relator, o ilustre Deputado Luciano Castro, acolhido por unanimidade pela referida Comissão.

Na CEC, onde deu entrada em 18/12/2009, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental e teve o nobre Deputado Ariosto Holanda como seu primeiro relator. Devolvido em 25/5/2010 sem manifestação, esta Deputada foi então indicada nova relatora da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O mérito educacional e cultural de um projeto de lei que pretende ver instalado, no interior de um estado nordestino, um campus avançado de uma grande universidade, como é o caso da nossa Universidade Federal do

Ceará (UFC) exibe mérito indiscutível. A interiorização do ensino superior, da pesquisa e da extensão de qualidade é a estratégia acertada para que os jovens das famílias menos favorecidas do povo brasileiro possam aspirar a uma vida melhor, com base na boa formação para a vida e para o trabalho que instituições do gênero proporcionam.

Entretanto, com a finalidade de evitar que tramitem matérias com manifesto teor inconstitucional, obstruindo a pauta do processo legislativo e dificultando com que esta Casa se manifeste sobre o que de fato lhe compete, a Comissão de Educação e Cultura, por meio da Súmula nº 1/2001, sugere aos relatores que, nos casos em que não subsista dúvida quanto à inconstitucionalidade de proposição – no caso, a de criação de campus avançado de universidade federal, iniciativa que é da esfera do Poder Executivo, implicando, inclusive, ônus -, cabe sua rejeição, não obstante possa haver concordância com seu mérito educacional.

Assim sendo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.783/2009, que *Autoriza o Poder Executivo a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Canindé, CE*. E considerando a relevância da proposta, iremos apoiá-la, sugerindo à Comissão de Educação e Cultura que encaminhe Indicação ao Poder Executivo no mesmo sentido definido na Proposição de autoria de nossa nobre colega, a Deputada Gorete Pereira, a quem cumprimentamos pela oportunidade da proposta.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputada Luciana Costa
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Sra. Luciana Costa)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação de um campus avançado da Universidade Federal do Ceará, no município de Canindé, no Estado do Ceará.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação de um campus avançado da Universidade Federal do Ceará, na cidade de Canindé, no Estado do Ceará.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputada Luciana Costa
Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação de um campus avançado da Universidade Federal do Ceará, no município de Canindé, no Estado do Ceará.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura (CEC), da Câmara dos Deputados, recentemente analisou o Projeto de Lei nº 4.783/2009, de autoria da nobre Deputada Gorete Pereira, que *Autoriza o Poder Executivo a criar campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Canindé, CE*. A apreciação resultou em sua rejeição, considerando o que aconselha a *Súmula CEC nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*. Elaborada em 2001 e reafirmada em 2005 e 2007 pelo conjunto de membros da Comissão, este Documento recomenda que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso haja mérito em seus conteúdos, recomenda ainda sejam endereçados à área governamental, por meio de 'Indicação ao Executivo'.

Vimos respeitosamente submeter à consideração de Vossa Excelência, nesta oportunidade, uma proposta desta natureza, que visa à criação de um campus avançado da Universidade Federal do Ceará, no município de Canindé, no Estado do Ceará.

Creia, Senhor Ministro, que a instalação de um campus avançado de uma grande Universidade Federal como a UFC, em um município do interior cearense, proporcionará atendimento a uma demanda urgente e crescente por formação de recursos humanos qualificados não só da cidade como da região. Beneficiará sobretudo os jovens de famílias mais humildes, que enfrentam grandes dificuldades para obter qualificação educacional e profissional nos centros urbanos maiores e geralmente muito distantes de seu lugar de origem. Iniciativas educacionais como esta geralmente têm a virtude de atrair para as cercanias empreendimentos industriais, comerciais e de serviços, naturalmente interessados na oferta de mão de obra bem formada, tornando tais estabelecimentos federais verdadeiros pólos dinamizadores de desenvolvimento regional.

Senhor ministro: acreditamos que a oferta de formação educacional e profissional de excelente nível constitui estratégia ímpar para o desenvolvimento sustentável de um País, contribuindo sobremaneira com a melhoria de suas condições socioeconômicas.

A ilustre proponente da sugestão lembra, em sua justificativa, que o Ceará é um dos poucos estados brasileiros com apenas uma universidade pública federal. Outros estados, nordestinos e brasileiros, estão em melhor situação, o que revela a grande disparidade da distribuição da oferta de oportunidades de formação de qualidade no território nacional, em particular nas regiões mais pobres do país.

Queremos fazer aqui uma breve apresentação do município cearense de Canindé. Criado em 29 de julho de 1846, fica distante 115 km de Fortaleza, capital do Estado, e tinha população estimada pelo IBGE, em 2009, de 77.552 habitantes. Trata-se de uma população de forte tradição religiosa e no município está localizado o maior Santuário franciscano da América Latina.

Partindo-se da premissa de que o acesso à educação é dever do Estado e direito de todos os cidadãos brasileiros, a ilustre Parlamentar defende

que “a implantação do campus avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC), no município de Canindé, resulta em medida que cumpre esse princípio e que vai ao encontro dos anseios de jovens carentes, de origem humilde, que hoje têm que se deslocar mais de 100 Km em busca da valorização profissional por meio de ensino superior público, principalmente por habitarem regiões mais pobres e desassistidas do país, como é o caso da população canindeense e das cidades circunvizinhas.” Ela ressalta ainda que a criação “do campus avançado da UFC em Canindé-CE, além do grande mérito de interiorização da universidade e a conseqüente determinação das oportunidades para uma ampla gama de estudantes que hoje, após o término do nível médio, [não dispõe] de qualquer perspectiva de elevação de sua formação educacional, representará um importante passo para o desenvolvimento social, cultural e econômico de toda a região, beneficiando habitantes de outras cidades como Caridade, Paramoti, General Sampaio, Tejuçuoca, Santa Quitéria, Itatira, Madalena e Boa Viagem, que totalizam uma população de aproximadamente 300 mil pessoas.”

Assim, nesta oportunidade, vimos solicitar de Vossa Excelência o imprescindível apoio para a consecução deste pleito. Encarecemos de V. Exa. que as providências cabíveis, junto aos setores técnicos competentes do Ministério da Educação e dos demais órgãos do governo, possam ser tomadas para que o mais breve possível possa ser inaugurado um novo campus avançado da Universidade Federal do Ceará na cidade de Canindé. Essa nova instituição trará o dinamismo tão necessário ao interior do estado do Ceará e significará um novo e promissor caminho para uma vida mais digna para muitos jovens brasileiros.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputada Luciana Costa
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.783-A/2009, com envio de

Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luciana Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alcení Guerra, Dalva Figueiredo, José Linhares, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.783, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Canindé, *campus* da Universidade Federal do Ceará, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária para atender às necessidades socioeconômicas da região e do Estado do Ceará.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização e adequação de seus

dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Apesar de meritória, cabe ressaltar que o presente projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando à criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República. Em seu trabalho intitulado “Inconstitucionalidade de Projetos de Lei Autorizativos”, o Consultor Márcio Silva Fernandes resume a discussão jurídica da seguinte maneira:

“...projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna, ou pelas constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

Nesse sentido, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”.

Observa-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. “*

Na mesma direção dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

“Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios

compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

No que se refere ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação de campus avançado da Universidade Federal do Ceará no município de Canindé, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos especificamente para esta ação.

Diante do exposto, apesar da justa preocupação da ilustre Parlamentar com o tema, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.783, de 2009.

Sala das Comissões, em 25 de maio 2011.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.783-A/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra,

Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
